SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001218-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: ALINE TANAKA

Requerido: MARTIM PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOBRAL

**GONÇALVES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALINE TANAKA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de MARTIM PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOBRAL GONÇALVES, também qualificada, alegando tenha cedido ao réu, em comodato, a posse da *Chácara 336-B*, localizada no Loteamento Industrial Arona, às margens da Rodovia Washington Luis, Km 225, São Carlos, objeto das matrículas nº 6.177 e nº 6.178 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, e porque já teria notificado o réu denunciando o comodato e buscando a retomada da posse sem obter sucesso, reclama sua reintegração na posse do bem.

Deferida liminarmente a reintegração da autora na posse do imóvel, foi o réu citado pessoalmente, deixando de contestar o pedido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que regula o art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial se o réu deixar de apresentar contestação, o que é a hipótese destes autos, de modo que, comprovada a propriedade do bem pelos documentos acostados à inicial e, ainda, a notificação para denunciar o comodato, de rigor se mostra o acolhimento do pedido, mantendo-se como medida definitiva a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme já cumprido.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência reintegro a autora ALINE TANAKA na posse da *Chácara 336-B*, localizada no Loteamento Industrial Arona, às margens da Rodovia Washington Luis, Km 225, São Carlos, objeto das matrículas nº 6.177 e nº 6.178 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, tornando definitiva a reintegração liminar já cumprida, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA